

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

GUILHERME DE OCKHAM: O SOPRO DE MODERNIDADE NO BAIXO MEDIEVO
WILLIAM OF OCKHAM: THE BREATH OF MODERNITY IN THE LOW
MIDDLE AGES

Raul Salvador Blasi Veyl

Resumo

O presente artigo pretende abordar o pensamento de Guilherme de Ockham como um ponto de abalo - ainda que não de cisão - na lógica cristã-medieval, que já começava a encontrar dificuldades de reafirmação no Baixo Medievo. Movido principalmente pela sua lógica nominalista e por seus influxos franciscanos, Guilherme de Ockham marca o Baixo Medievo com o seu modo de pensar, evidenciando os primeiros sobrevoos da via moderna e do que conhecemos como Direitos Subjetivos. Em uma análise que vai da lógica à política, procuramos enquadrar o pensamento de Guilherme de Ockham como um sopro de modernidade no Baixo Medievo.

Palavras-chave: Guilherme de ockham, Nominalismo, Baixo medievo, Modernidade, Direitos subjetivos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to address the thought of William of Ockham as a concussion point - but not a break - in the Christian-medieval logic, which was beginning to find its firsts difficulties in the Late Middle Ages. Driven mainly by its nominalist logic and its influences while Franciscan, William of Ockham marks the Low Middle Ages with his way of thinking, showing the first flybys of "modern via" and of the Subjective Rights. In an analysis that goes from logic to politics, we seek to frame the author's thoughts as a breath of modernity in the Late Middle Ages.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: William of ockham, Nominalism, Late middle ages, Subjective rights

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende tratar da formação do pensamento jurídico moderno, a saber uma das bases primordiais para edificação do ordenamento jurídico moderno: os direitos subjetivos.

Através de uma abordagem histórica e jusfilosófica dos ensinamentos Guilherme de Ockham, tentaremos trazer para o plano do Direito tardo-medieval o terreno fértil para a edificação dos Direitos Subjetivos. Trataremos dos influxos históricos e filosóficos que possibilitaram a edificação do conceito de Direitos Subjetivos ainda no pensamento de Guilherme de Ockham. Tal como têm caminhados os estudos (Cf GROSSI; SALGADO; VILLEY), objetivamos evidenciar alguns braços da Modernidade encontram reduto no pensamento medieval, principalmente da ordem jurídica e política.

Uma das lições de Paolo Grossi (2014) se alinham às objetivações do presente trabalho. Em uma rica análise entre continuidade e descontinuidade nos estudos históricos, e, principalmente, no que concerne ao cuidado maior que se deve tratar do tema ao analisar as reverberações e recepções da Idade Média:

Compreender as experiências históricas na sua descontinuidade como expressões de distintas maturidades dos tempos não afeta aquele *continuum* diverso que deve sempre se instaurar entre os olhos do observador, entre seu presente espiritual e a realidade observada, aparentemente distante, talvez até temporalmente remota, e que consiste em apanhar o fio, que hoje corre de maneira segura e ininterrupta sem sentido contrário, em busca de raízes espirituais: um *continuum* que é continuidade espiritual e nunca irá se referir ao pó nem ao barro do passado (sobre o qual, com mérito e dignidade, irá aventurar-se o zelo do sapientíssimo erudito), mas aos grandes problemas, aqueles ligados à vida que fui ininterruptamente na história, mas que toda a civilização vive a seu modo. (GROSSI, 2014, p. 14).

Valer-nos-emos, principalmente, da abordagem trazida por Michel Villey em seu livro “A Formação do Pensamento Jurídico Moderno”, sem, contudo, deixarmos de trazer outros pensadores que adotam ou discordam dos caminhos que o autor toma em seu livro.

Inicialmente, buscaremos remontar o contexto histórico da época de Guilherme de Ockham, bem como os principais pontos de sua vida, já que essas são características determinantes para que o filósofo desenvolva sua argumentação em torno dos temas que lhe eram pertinentes.

Em seguida, trataremos da filosofia política e jurídica do autor, as quais, como veremos, comungam do mesmo substrato e de perspectivas semelhantes. Não é possível que isso seja feito sem que se aborde, concomitantemente, a lógica desenvolvida pelo autor ou sua teologia, mas, há de se ressaltar, esses não são os enfoques do presente do trabalho.

Por fim, trataremos de como estão intrinsecamente relacionadas as diretrizes lançadas pelo pensamento de Guilherme de Ockham e os primeiros passos do Direito Subjetivo. Através do nominalismo de Ockham, bem como de seu positivismo jurídico¹, grandes bases foram lançadas para a interpretação de sua obra como marco dos Direitos Subjetivos. Ainda que não alcance, de fato, a amplitude e as reverberações que a história proporcionou ao conceito, pode-se observar que as bases desses Direitos Subjetivos estancam suas raízes no pensamento de Ockham.

DESENVOLVIMENTO

1. VIDA E CONTEXTO HISTÓRICO: GUILHERME DE OCKHAM, UM HOMEM DE SEU TEMPO E DE SUA FÉ.

Guilherme de Ockham, cujas origens são obscuras (VILLEY, p. 222), nascido entre 1287 e 1288, na vila de Ockham, Inglaterra, foi um frade franciscano, filósofo, lógico e teólogo inglês, considerado como o principal representante da escola nominalista. Aluno e professor em Oxford, foi um conhecido estudioso da dialética aristotélica, a qual era presença forte e constante nas Universidades medievais, inclusive nas franciscanas, as quais precisavam fazer frente para com as demais escolas. Recebeu o apelido de *venerabilis inceptor* (iniciador venerável) o qual parece remontar tanto a sua formação universitária (por não ter alcançado o título de mestre, mas apenas o de bacharel) quanto por seu modo de fazer filosofia e por ser o fundador do nominalismo – a *via moderna* do filosofar (VILLEY, p. 223).

Seu contexto histórico foi extremamente conturbado. Pautado pela reanimação da disputa entre poder temporal e poder espiritual, constantes embates entre Império e Igreja, bem como de uma ferrenha perseguição do Papa João XXII contra os Franciscanos, os séculos XII a XV são séculos de conflitos. Percebe-se, assim, o rico ambiente em que a doutrina política, teológica e jurídica de Guilherme de Ockham se desenvolverá. Os conflitos, para além de exercer uma influência ímpar na edificação da doutrinação de Ockham, também se colocam como definidores dos rumos que sua vida tomará; muitas de suas decisões, de sua vivência e

¹ Positivismo, aqui, não deve ser entendido como o positivismo que surge no século XIX com Auguste Comte, mas como uma maneira de analisar o Direito e a Teologia de acordo com as vontades do Homem e de Deus. Uma posição, de certa forma, mais individualista. Seja Deus ou o indivíduo Homem, mais do que buscar uma positividade efetivamente realizada, Ockham, como se verá, se pautará nas visões individuais, acerca de determinada matéria ou questão.

de suas opções metodológico-doutrinárias receberão uma influência direta da situação sociopolítica que fazia parte de seu tempo.

Os estudos teológicos de Ockham – que provavelmente se deram em 1310, quando o mesmo tinha por volta de 23 anos – podem ter se desenvolvido em Oxford – no centro franciscano da universidade – ou em Londres (SPADE, 1999). Em 1323 Ockham foi chamado diante de um encontro dos franciscanos em Bristol para explicar algumas de suas conferências. Depois desse encontro, em 1324, o *inceptor* foi chamado diante da Cúria de Avignon, na corte do papa, para explicar suas teorias, principalmente os seus comentários pautados na Sentença de Pedro Lombardo. Na ocasião, foi acusado de heresia. A acusação, entretanto, estancava seus fundamentos em motivos outros; à época, o Papa João XXII empreendia uma luta rigorosa contra os franciscanos rigoristas, impondo diversas Bulas Papais que iam de encontro aos princípios franciscanos e levando à fogueira e à prisão, inúmeros “espirituais” (VILLEY, 2005, p. 223). Ockham fica detido em Avignon até 1328, de onde fugiu junto a Miguel de Cesena, geral da Ordem dos Franciscanos.

João XXII e seus sucessores empreendiam, concomitantemente às perseguições aos franciscanos, um embate ferrenho à Luis da Bavieira, como reflexo da disputa entre o poder imperial e o sacerdotal. Os canonistas querem deter o total controle do Império, sobretudo, das eleições imperiais não só como forma de controlar os ensejos políticos instáveis dos imperadores à época – os quais, podiam a qualquer momento, voltar-se contra o poder temporal dos papas – mas também para reafirmar a sua posição superior ao poder temporal dos imperadores. Uma dupla reafirmação da preponderância da Igreja na ordem medieval era batalha empreendida constantemente no contexto do Baixo Medievo (VILLEY, 2005). Luis da Bavieira lança, então, uma acusação de heresia ao Papa “contida na Constituição *Cum inter nonnullos* de 12 de novembro de 1323, sobre a pobreza de Cristo e dos apóstolos, e publicada diretamente contra os franciscanos” (SOUZA, 2007, p. 20).

Aproveitando-se do conflito em questão, Ockham procura refúgio na corte do imperador em Pisa, de onde começa a delimitar a sua teoria juspolítica e filosófica acerca da delimitação do poder temporal. Ockham militará junto a autores como Marsílio de Pádua – ainda que não nos mesmos termos que ele –, na luta contra o papado. Conjugando, como veremos, a sua filosofia nominalista com seus ideais políticos e jurídicos, o autor passa a empreender uma batalha ferrenha ao poder papal.

Resultado de sua vivência e dos influxos que o formam enquanto pensador e enquanto jurista, Guilherme de Ockham, como homem de seu tempo, recebe esses influxos de uma

forma inovadora, a partir da qual traçará os caminhos da via moderna da jusfilosofia e do poder. A via moderna, aqui entendida como um novo modo de fazer, geralmente atribuída ao autor apenas no âmbito da filosofia, a nosso ver, não pode limitar-se somente a ele, uma vez que ecoa em alto e bom tom nas demais áreas de seu pensamento. Como veremos adiante, a abertura nominalista de sua filosofia, permite-o pensar de um modo inovador, não antes visto na filosofia do Baixo Medievo.

2. O NOMINALISMO E SUAS REVERBERAÇÕES POLÍTICAS E JURÍDICAS

Guilherme de Ockham deixa um dos maiores legados filosóficos da Idade Média, que será reaproveitado e reestruturado ao longo de toda a Modernidade e da Contemporaneidade, qual seja, o nominalismo.

Buscaremos, aqui, conceituar o movimento nominalista nas visões de Guilherme de Ockham. Vale ressaltar que são inúmeras as visões do nominalismo, de suas origens e de seus fundamentos substanciais, mas a abordagem que queremos dar, eminentemente jusfilosófica e política, não nos permitem esgotar o tema. Tentaremos, assim, delimitar as linhas gerais e os conceitos primordiais para que seja possível entender os rumos que tomaram o pensamento ockhamiano e até que ponto influenciou na construção de suas acepções jurídicas e políticas.

Inicialmente, é importante explicar as origens do nominalismo. É possível enxergar o nominalismo a partir dos séculos XI e XII, com Roscelino ou Abelardo (VILLEY, 2005, p. 226), mas o inaugurador de fato dessa escola filosófica, com o claro e conciso desenvolvimento da doutrina nominalista, foi Guilherme de Ockham.

Confrontado com a Querela dos Universais, Ockham vai de encontro ao realismo como percepção ontológica, percepção essa adotada pelos teólogos e filósofos da época, pautada, principalmente no pensamento de Platão, Aristóteles e Tomás de Aquino. Segundo os realistas, as palavras, os gêneros e as espécies em geral teriam existência para além da consciência dos indivíduos. Os conceitos universais eram a realidade. Assim, o mundo exterior albergaria em si uma ordem em que estariam abarcados os seres. Nas palavras de Villey (2005, p. 229) “há todo um sistema de relações de indivíduos, acima dos indivíduos”.

A teoria de Guilherme de Ockham, por sua vez, rejeita o universalismo contido nas teses realistas. Em sua lógica, as coisas são completamente diferentes dos seus *signos*. As palavras seriam apenas uma forma de representação daquela realidade que aparece clara na mente do indivíduo e apenas nela (FERREIRA, 2014, p. 12). Segundo ele, o único conhecimento perfeito, em si mesmo, é o individual. Há de se ressaltar que não há uma rejeição completa dos signos, mas apenas uma nova maneira de interpretá-los em detrimento do universalismo.

Em outras palavras, Ockham entende a importância das palavras e dos conceitos como uma maneira de representar uma visão que é minimamente compartilhada com outros indivíduos. É dizer, os gêneros e espécies seriam como uma visão borrada, a qual, à distância, identifica algo, mas não consegue expressá-lo em si mesmo, tal como é de fato. Os conceitos, assim, teriam fundamento na realidade (*fundamentum in re*), mas não era coisa em si, é apenas um conhecimento imperfeito, imparcial (VILLEY, 2005, p. 230).

A guinada que deu o pensamento de Ockham no modo em que a Querela dos Universais se dava, influenciou nos mais diversos âmbitos da vida política, jurídica e filosófica do baixo medievo. Inaugurando, assim, a *vida moderna* de se pensar a realidade da época. Nas palavras de Alessandro Ghisalberti:

Antes de Ockham partia-se da convicção de que não há ciência senão do universal e que, por conseguinte, o conhecimento humano tem um valor objetivo somente na condição de que o universal tenha algum fundamento na realidade. E exatamente porque a realidade era concebida como de algum modo universal é que se colocava o problema do princípio de individuação, ou seja, o problema de saber como e em virtude de qual elemento da natureza ou essência universal se contrai, dando lugar à multiplicidade numérica dos indivíduos da mesma espécie. (GHISALBERTI, 1997, p.74)

O princípio da individuação, tal como supramencionado, é justamente a transposição, na metafísica de Ockham, dos gêneros e das espécies do mundo do *ser* – tal como pregavam os tomistas – para o universo do individual, do conceitual, e, por consequência, do indivíduo.

Essa transposição, colocando no indivíduo o centro do conhecimento e da visão do mundo, e não mais numa lógica *natural* das coisas e de uma organização que está para além dos domínios da condição humana, exerce importantes influências na visão política e jurídica do autor.

Como principal consequência teológica, diversos dogmas cristãos são colocados em xeque, tal como, por exemplo, o dos atributos divinos. Na percepção de Guilherme de Ockham, Deus estaria muito além dos predicados que são a Ele dirigidos, estaria muito além das meras representações dos homens acerca de sua caracterização. Os conceitos humanos, assim, não eram capazes de predicar a Deus. O nominalismo desemboca, também, na rejeição das provas racionais de existência de Deus. Há uma cisão brutal entre fé e razão no pensamento do *inceptor*. Segundo Guilherme de Ockham, a única relação capaz de intermediar legitimamente Deus e o Homem é a relação entre Criador e Criatura. Segundo Ockham: “Os dogmas da fé não são matéria de demonstração, e não são suscetíveis a prova: são até mesmo falsos para a maioria ou mesmo para a totalidade dos sábios deste mundo, dos sábios da filosofia” (VILEY Apud GUILHERME DE OCKHAM, III, 1). O indivíduo passa a ser o único

legítimo intermediador entre ele mesmo e Deus, o que acaba por influir, também nas acepções de Ockham acerca da pretensão do conhecimento. Segundo o autor, a razão natural do homem não tem e nem pode ter uma pretensão ao universal, mas apenas as coisas individuais, tal como Deus as dispôs da criação.

No que concerne ao direito, a *via moderna* leva ao afastamento do Direito Natural, grande expoente da visão jurídica do Direito Medieval – reestruturado no Direito Erudito pela escolástica humanista. Coloca-se, assim, o indivíduo no centro da ciência do Direito e tem como objeto a norma positivada pelos indivíduos – o indivíduo Homem ou o indivíduo Deus (VILLEY, 2005). Um exemplo que ilustra essa reverberação jurídica está na interpretação acerca dos Decálogos. Para Ockham, os preceitos contidos no Decálogo não são absolutamente necessários, mas impositivos pela positivação, determinação de Deus. Assim como está previsto o amor como uma das principais diretrizes da doutrina cristã no Decálogo, Deus, segundo Ockham, poderia ter determinado que fosse o ódio. As análises, como se vê, são levadas às últimas consequências e demonstram o corte abrupto que se fez com o entendimento jurídico que se tinha no Baixo Medievo. Deve-se ressaltar, tal como aponta Michel Villey (2005) que o método interpretativo de Ockham não foi uma inovação em si mesma, já que provinha e já era realizado pelos agostinianos jurídicos. Entretanto, é a partir do seu modo de aplicar essa interpretação em que reside a novidade no aspecto jurídico. O “positivismo” de Ockham permitia uma interpretação mais radical do que aquela que o agostinianismo jurídico poderia fazer, levando, ademais, em consideração o positivismo Humano, coisa que não ocupava um papel importante nas interpretações dos agostinianos.

No que concerne ao poder, e também, em certos limites, ao Direito, está a noção do nominalismo de Ockham que permite uma interpretação em favor do surgimento medieval dos Direitos Subjetivos. Direitos subjetivos, entendidos, aqui, como aquele que aplica um selo do direito a uma faculdade do sujeito (VILLEY, 2005), uma determinação legal que legitima e que dá substrato legal a um poder do sujeito. A partir da análise de que é somente o indivíduo que possui existência real, o único “centro de interesse e objeto autêntico de nossos conhecimentos” (VILLEY, 2005, p. 280), não poderia haver nada mais na ordem jurídica que não provenha da vontade do indivíduo. Assim, os Direitos e a ordem jurídica como um todo, não estariam, tal como para Marsílio de Pádua, voltados à ordem ou a harmonia social, mas apenas para a satisfação e realização dos indivíduos. É possível ver, assim, o alvorecer dos Direitos Subjetivos como decorrência do nominalismo ockhamiano. Há uma ruptura, assim, com os principais modos de se ver o ordenamento jurídico. Tal como elucida Michel Villey

(2005, p. 288): “Significa o abandono de uma forma de pensamento jurídico experimentado até então, fundada na ordem natural e sua substituição por um outro, fundado na ideia de poderes”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como analisou-se, o pensamento de Guilherme de Ockham apresenta uma “nova via” para os mais diversos âmbitos da vida Medieval. O seu Nominalismo não só responde à Querela dos Universais, mas vai além, influenciando também em suas acepções de Direito, Poder, Religião e Filosofia, bem como em sua edificação Moderna.

Respondendo às questões de seu tempo e as mais diversas imposições que lhe foram feitas durante a vida, Guilherme de Ockham abala as principais estruturas medievais, ensejando o que virá a ser a Modernidade. Era, sim, um homem de seu tempo, mas seus principais ensinamentos e sua forma de ver e de lidar com as questões com as quais se deparavam, reverberam durante todo o Baixo Medievo e da Modernidade, lançando as bases do pensamento jusfilosófico e político Moderno.

Seja em uma forte separação entre fé e religião, no alvorecer dos Direitos Subjetivos ou na limitação do Poder Temporal do Papa, o *venerabilis inceptor* traz os primeiros sopros de Modernidade para o Baixo Medievo.

BIBLIOGRAFIA

FERREIRA, Danilo Filgueiras. *Guilherme de Ockham e a invenção do indivíduo*: bases para um entendimento do nominalismo ockhamista. Revista Sapere Aude. Ano 2, volume 10. 2014. Disponível em: <http://revistasapereaude.org/index.php/edicoes/anos-anteriores/ano-2-vol-1-12/ano-2-volume-10-maio-2014/category/69-05-2014-ano-2-volume-10>. Acesso dia 27/08.

GHISALBERTI, A. *Guilherme de Ockham*. Tradução de Luis Alberto De Boni. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

GROSSI, Paolo. *A Ordem Jurídica Medieval*. São Paulo: WMF Martins Fontes. 2014.

SOUZA, Luciano Daniel de. *Autoridade e Poder*: os limites do poder temporal e espiritual no século XIV, segundo o pensamento de Guilherme de Ockham. (Dissertação). Assis, 2007.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.